

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 14 de outubro de 2024

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação das Comunidades Energéticas para produção, distribuição, consumo e armazenamento de energia renovável

1

PL 03798/2024 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)

Continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário na desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos

1

PL 03803/2024 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)

Adicional da CSLL na adaptação às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (GloBE) - "Pillar 2"

2

PL 03817/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

Critérios para a concessão de benefício público federal a empresas

2

PL 03791/2024 - Autoria: Dep. Tadeu Oliveira (PL/CE)

Novas regras para a dedução fiscal das perdas com operações de crédito de inadimplentes

3

PL 03802/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

Restrição de exclusão ou cancelamento de penalidades aplicáveis em processos administrativos com decisão do CARF por meio do voto de qualidade

3

PDL 00355/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Regulamentação da segurança das pilhas de estéril e rejeitos

4

PL 03799/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• INFRAESTRUTURA

Criação das Comunidades Energéticas para produção, distribuição, consumo e armazenamento de energia renovável

PL 03798/2024 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI), que "Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local."

Cria as Comunidades Energéticas, definindo-as como **associações de pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos que cooperam para produzir, distribuir, consumir e armazenar energia renovável**.

- Estabelece que as Comunidades Energéticas **terão o direito de acessar e utilizar a rede de distribuição de energia** por meio de contratos com as concessionárias de distribuição.

- **Autoriza a venda de energia excedente** gerada por uma Comunidade Energética **com tarifas incentivadas** à rede de distribuição.

- Permite que o poder executivo estadual celebre convênios para viabilizar a execução do programa e que o governo federal institua linhas de créditos especiais, priorizando projetos em comunidades de baixa renda ou regiões remotas.

- Define que as **despesas com projetos, pesquisas, incentivos e investimentos serão custeadas pelo programa de eficiência energética**, e estabelece que **empresas e cooperativas envolvidas na reciclagem de tecnologias renováveis deverão apresentar relatórios anuais** detalhando a quantidade de materiais reciclados, os processos utilizados e os resultados obtidos em termos de sustentabilidade.

- Fixa que a **ANEEL e o IBAMA serão responsáveis pelo monitoramento e fiscalização das atividades de reciclagem** de tecnologias renováveis.

Continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário na desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos

PL 03803/2024 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR), que "Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos."

Modifica a Lei de Ferrovias para estabelecer a **continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular eventual de passageiros**, na desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

- Determina que a concessionária deve **manter os contratos operacionais de transporte não regular e eventual de passageiros nos trechos a serem devolvidos**, até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao poder concedente prevista no contrato.

- Autoriza o Poder Executivo a **abrir processo de chamamento público** para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração de ferrovias integrantes do Sistema Ferroviário Federal e não concedidas.
- Admite proposta para segmentos ferroviários caso não haja interessados na exploração integral do trecho ferroviário oferecido no chamamento público.
- Obriga a **inclusão de informação das autorizações** de transporte não regular e eventual de passageiros vigentes no chamamento público.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Adicional da CSLL na adaptação às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (GloBE) - "Pillar 2"

PL 03817/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências."

Altera a legislação da CSLL para instituir adicional do tributo com a finalidade de estabelecer **tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileira** às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE.

- A medida entrará em vigor a partir de janeiro de 2025 e será aplicada a **entidades constituintes de um grupo de empresas multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais** nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.
- A regulamentação da cobrança será de **competência da Receita Federal**, incluindo conversões de moedas, definições dos termos adotados, ajustes, cálculos, entre outras questões.
- Conceitua grupo de empresas multinacional, entidade, entidade investidora final, participação non capital, participação de controle, estabelecimento permanente, entre outros; bem como apresenta como serão os cálculos.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Critérios para a concessão de benefício público federal a empresas

PL 03791/2024 - Autoria: Dep. Tadeu Oliveira (PL/CE), que "Dispõe sobre as condicionantes requeridas para o recebimento de subsídios públicos federais por empresas."

Define **condicionantes requeridas pelo governo federal para a concessão de apoio financeiro** a empresas.

- Vincula a concessão de benefício público federal a:

I - relatórios periódicos com metas econômico-sociais a serem cumpridas pela empresa;

- II - cronograma a ser seguido pela empresa estabelecido pelo Ministério competente;
- III - não interrupção e deslocamento da atividade econômica para a qual foi direcionado o benefício; e
- IV - inclusão de uma meta relacionada à produtividade ou ao incremento da qualidade do produto ou serviço envolvido.

- Fixa que poderão ser adotadas as seguintes medidas pelo Ministério competente em caso do descumprimento não justificado de uma ou mais metas econômico-sociais:

- I - **devolução** do valor total ou parcial do subsídio;
- II - não participação em **licitações públicas** do governo federal por um prazo de, no máximo, 5 anos;
- III - **multa proporcional** ao valor dos subsídios recebidos conforme regulamentação do Ministério competente;
- IV - **proibição de receber novos benefícios** por um período de 5 anos; e
- V - **outras sanções** administrativas cabíveis definidas em regulamentação do Ministério competente.

Novas regras para a dedução fiscal das perdas com operações de crédito de inadimplentes

PL 03802/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Estabelece critérios tributários para perdas de instituições financeiras com créditos não pagos.

- **Altera o prazo** para o início **das deduções de perdas** na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da seguinte forma:

- I - prevê **um ano de carência para iniciar a dedução** passando de janeiro de 2025 para janeiro de 2026; e
- II - amplia o prazo de **dedução de 36 meses para 84 meses (sete anos)**, podendo o banco optar por um prazo ainda mais longo, de **120 meses (10 anos)**.

- **Veda** às instituições financeiras deduzir as perdas incorridas relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

Restrição de exclusão ou cancelamento de penalidades aplicáveis em processos administrativos com decisão do CARF por meio do voto de qualidade

PDL 00355/2024 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Susta os efeitos dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 22 de julho de 2024, que dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9º-A, e o art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

Susta os efeitos de dispositivos de Instrução Normativa da Receita Federal **que dispõe sobre os efeitos aplicáveis aos processos administrativos fiscais** decorrentes **de decisão favorável à Fazenda Nacional, proferida pelo CARF** por meio do voto de qualidade. Os referidos dispositivos:

- I - restringem a **exclusão de multas e o cancelamento da representação fiscal para fins penais somente para os casos de:**

- a) multa pelo lançamento de ofício:** de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributos nos casos de falta de pagamento, ausência de declaração ou declaração inexata, caso o crédito tributário principal seja mantido pelo voto de qualidade;
- b) multa isolada:** de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, desde que haja decisão específica por voto de qualidade em relação à sua manutenção;
- c) majoração de multa:** de 100% ou 150%, conforme a gravidade da infração; e
- d) aumentos de multa:** caso o sujeito passivo não atenda intimações.

II - determinam que **não serão excluídas penalidades aplicáveis a:**

- a) multas isoladas** (exceto a de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, desde que haja decisão específica por voto de qualidade em relação à sua manutenção);
- b) multas moratórias e aduaneiras;**
- c) responsabilidade tributária;**
- d) existência de direito creditório;** e
- e) decadência.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• MINERAÇÃO

Regulamentação da segurança das pilhas de estéril e rejeitos

PL 03799/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar aspectos de segurança em pilhas de estéril e de rejeitos, empilhadas a seco ou em empilhamentos drenados, desativadas ou em operação no território nacional."

Inclui no Código de Minas que as **pilhas de estéril e de rejeitos, empilhadas a seco ou em empilhamentos drenados, desativadas ou em operação fazem parte da mina.**

- Determina que **o planejamento das pilhas de estéril ou rejeito deve ser realizado antes da exploração** da jazida, avaliando a estabilidade, riscos, cenários de ruptura, a erosividade, e as implicações para a segurança da mina, do meio ambiente e das populações.

- **Obriga a criação de um Plano de Ação Emergencial** de Pilhas de Rejeito e Estéril (PAEPRE) que devem ser **revisados anualmente** por empresa terceira.

- Estabelece que todos os **instrumentos obrigatórios e sistemas de monitoramento devem ser conectados, em tempo real, aos Centros de Controle Operacional** do poder público, e aos Centros de Monitoramento do empreendedor.

- Define critérios para o licenciamento das pilhas de rejeito e estéril e **veda o licenciamento simplificado** e concomitante.

- Prevê que as **pilhas de rejeito e estéril já licenciadas deverão passar por processo de reavaliação a cada 12 meses** ou sempre que houver fatores de risco.

- Veda a construção de pilha de rejeito e de estéril em **área de preservação permanente (APP)**, em áreas de unidades de conservação, em encostas e à jusante de comunidades e de sistemas de captação de água.

- Estabelece que **qualquer modificação** de local, metodologia ou condição da pilha **deve ser comunicada ao MMA e ao**

órgão ambiental estadual.

- Acrescenta que **para o requerimento de autorização de lavra**, o plano de aproveitamento econômico da jazida **deve conter a descrição das instalações de beneficiamento, da topografia inicial, trimestral e anual**, e que haja publicidade dos dados de produção.

- **Extingue o direito de indenização por gastos em pesquisa nos casos de recusa da lavra.**

- Institui que a lavra pode ser **recusada caso afete de maneira irreversível parte ou totalidade de fontes de água**, aquíferos, nascentes e corpos d'água.